



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003830/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.234 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2009

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados determinadas pela legislação.

INTIMAÇÃO.

A intimação, na atual fase do procedimento, é feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.196/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.198.955-8/2009 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 4º, "caput" da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, e artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados que lhe prestaram serviços, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 04. Tais descontos deveriam incidir relativamente à parcela salarial paga por meio das rubricas "PLR" e "Indenização", localizadas nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa. Os pagamentos de "PLR" foram efetuados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, e, portanto, considerados pela fiscalização como base de cálculo de contribuição previdenciária. As rubricas pagas a título de "Indenização" foram consideradas como mera liberalidade da empresa, e, portanto, consideradas base de cálculo de contribuição previdenciária. A empresa também deixou de efetuar o desconto devido da contribuição previdenciária, e sua posterior arrecadação, para alguns dos segurados contribuintes individuais — trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços, em virtude de tais pagamentos não terem sido declarados em GFIP, ou terem sido declarados com valor menor que o contabilizado. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fl. 05, informa que foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso I, alínea "g", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999), sendo que o valor mínimo de referência para a multa foi fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 29/09/2009, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 22/45.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 53 a 78.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 20/10/2010, fls. 81, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/11/2010, fls. 82 a 107, alegando em síntese:

- os pagamentos realizados como Participação nos Lucros ou Resultados e os adiantamentos feitos a esse título, estão enquadrados no § 9º, alínea "j", do art. 28 da Lei 8.212/91. Cumpre evidenciar, que as convenções coletivas não trazem qualquer vedação quanto ao fato dos instrumentos decorrentes da negociação entre as partes, no caso, estabelecerem o pagamento de valores fixos a título de PLR. O fato de ter havido pagamento de valores fixos a título de PLR não enquadra os referidos pagamentos como prêmio, bônus ou gratificação, demonstrando-se totalmente arbitrária e abusiva a autuação fiscal, mantida pelo r. acórdão. Conforme se constata pelos resumos de folhas de pagamento do período acostadas ao AI 37.242.471-6, além dos pagamentos realizados nas rubricas de códigos 04100 (Participação

nos Lucros ou Resultados) e 04130 (Adiantamentos), o Recorrente efetuou os pagamentos de GRATIFICAÇÕES e PRÊMIOS, sob as rubricas de folha 04105 e 00245, respectivamente, com o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, conforme guias de recolhimento acostadas por amostragem àqueles autos e que foram desconsideradas pela N. Turma Julgadora. Já os pagamentos realizados a título de PLR nos meses de 01/05, 02/05, 03/05 e 05/05, não há que se falar em inobservância ao que preconiza a Lei 10.101/00, pois se refere a pagamentos relativos aos Termos de Rescisões complementares, conforme demonstraram os documentos acostados ao referido auto. Tanto a lei (art. 28, § 9º 2, j, da Lei nº 2.821/91, art. 32 da Lei 10.101/00), quanto a Constituição Federal (art. 7º, XI), são claras nesse sentido, de que referidos valores SÃO DESVINCULADOS DA REMUNERAÇÃO e, por conseqüência, óbvia, não teriam que constar nas GFIP's. O Superior Tribunal de Justiça, vem adotando esse mesmo entendimento de que a imunidade prevista na Constituição não depende de lei, sendo auto-aplicável, no que diz respeito à desvinculação dessa verba, da remuneração. No que toca à contribuição dos Segurados, sobre o seu salário-de-contribuição, a regra de competência constitucional definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Logo, conforme explicita o artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode a lei ou o seu aplicador alterar tal conceito, sendo impossível a incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de Indenização pela Recorrente;

- quanto à ausência de retenção dos pagamentos realizados a alguns contribuintes individuais (autônomos), cujas contribuições (obrigação principal) estão sendo exigidas através do AI 37.198.959-0, também não procede a presente exigência. As rubricas que norteariam as conclusões do I. Auditor Fiscal seriam as contrapartidas dos registros relacionados à despesa e/ou custo dos serviços prestados, representativas das obrigações a pagar, quais sejam: a rubrica representada pelo passivo com o prestador do serviço, base de cálculo para o encargo previdenciário e a rubrica representada pelo passivo com a Previdência Social. O que se verifica, é a incompreensão e não aceitação pelo I. Auditor Fiscal acompanhado pela decisão que ora se recorre da forma em que foram apresentados os lançamentos contábeis, os quais englobaram os valores pagos aos prestadores de serviço (autônomos) somados aos encargos previdenciários, evidenciando que se o lançamento contábil tivesse demonstrado apenas os valores pagos a título de remuneração aos autônomos pelos serviços prestados devidamente segregados dos encargos previdenciários incidentes, não haveria dúvidas quanto à retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, referente à parcela dos Segurados. Com o intuito de demonstrar o alegado, o Recorrente acostou ao AI 37.198.959-0, planilha exemplificativa, elaborada por amostragem, identificando os pagamentos realizados aos prestadores de serviços/autônomos entre 01/05 a 12/05, onde consta o registro contábil do valor do serviço (D - despesa; C - INSS a recolher e C - Fornecedores); o pagamento ao autônomo como contraprestação (via cheque ou crédito em conta-corrente) e os valores oferecidos à tributação e recolhidos para a Previdência Social, bem como juntou aos referidos autos, amostra dos documentos relacionados aos pagamentos realizados no período acompanhados de prova dos registros contábeis, identificação do prestador de serviço constantes no arquivo SEFIP e comprovantes de pagamentos recebidos pelos autônomos, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora;

- requer a anulação da autuação e que as intimações sejam encaminhadas ao seguinte endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 2601 — 3º andar, cjs. 31/32 — Jd. Paulistano - São Paulo – SP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 110, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O Contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, incidentes sobre os referidos pagamentos a título de "PLR", "Indenização", e remuneração de prestadores de serviço autônomos, por não considerá-los como base de cálculo das contribuições previdenciárias. A fiscalização autuou a empresa por infringir ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, artigo 4º, "caput", da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, como segue:

Lei n.º 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/03:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Redação original)

Foi aplicada multa prevista no artigo 283, inciso I, alínea "g", do RPS (Decreto n.º 3.048/1999), sendo que o valor mínimo de referência foi fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo contribuinte, quanto ao não desconto das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao "PLR", "Indenização" e "remuneração de prestadores de serviço autônomos", por não considerá-los como base de cálculo, já foram objetos de análise da decisão de primeira instância administrativa que julgou a autuação fiscal procedente. Como se vê parte dos trechos da decisão:

Voto...

Conforme o Relatório Fiscal da Infração de fl. 04, em ação fiscal desenvolvida na empresa, foram verificados, através do exame

das folhas de pagamento e da contabilidade, pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados — PLR, em desacordo com a Lei nº 10101/2000, e a título de "Indenização" por mera liberalidade da empresa. Também foram constatados pagamentos feitos a contribuintes individuais prestadores de serviço pessoa física (autônomos), não declarados em GFIP, ou declarados com valor menor que o contabilizado.

...

Zero Contribuinte reproduz as mesmas alegações apresentadas nas impugnações dos Ai's nº 37.242.471-6 (contribuições da parte dos segurados empregados), e no 37.198.959-0 (contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais), e requer que o presente Auto de Infração seja apensado aos aludidos Ai's, lavrados por descumprimento de obrigação principal.

...

Com relação aos argumentos de mérito suscitados pela defesa, referentes aos fatos geradores objeto de lançamento do AI no 37.242.471-6, e AI nº 37.198.959-0, já foram exaustivamente rebatidos nos respectivos Acórdãos nº 16-26.187, de 03/08/2010, e nº 16-26.293, de 12/08/2010, que julgaram as impugnações improcedentes, e mantiveram os créditos lançados. Seguem trechos dos referidos Acórdãos:

AI nº 37.242.471-6, Acórdão nº 16-26.187 de 03/08/2010.

Dos Valores Pagos a Título de "Participação nos Lucros ou Resultados — PLR", e "Adiantamento de PLR", em Desacordo com a Lei nº 10101/2000 — Salário de Contribuição.

Com relação à natureza das verbas pagas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados — PLR", e "Adiantamento de PLR", em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, não podem ser acatadas as alegações do Contribuinte.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 7º, inciso XI, norma relativa à Participação nos Lucros e/ou Resultados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

(grifos nossos)

Ao contrário do que afirma a Impugnante, a referida norma é de eficácia limitada, ou seja, depende de lei ordinária para sua eficácia plena. Zero legislador constituinte, ao estabelecer o

direito à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, desvinculada da remuneração, remeteu à lei o poder de definir as condições e requisitos aplicáveis à concessão deste benefício. Portanto, para que a participação nos lucros e/ou resultados esteja desvinculada da remuneração é imprescindível estar de acordo com o estabelecido em lei.

Inclusive, o artigo 218, parágrafo 4º da CF/1988 confirma a necessidade, ou seja, a dependência de lei ordinária, à qual caberá regulamentar o inciso XI do artigo 7º da CF/88:

Art. 218. Zero Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada aos Pais, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

(negrejei)

Zero conceito de remuneração, base de cálculo das contribuições previdenciárias, é bastante abrangente, conforme se depreende do artigo 195 da Constituição Federal de 1988:...

Em consonância com o dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 28 da Lei 8212/91 conceitua o salário de contribuição, para os segurados empregados, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades:...

A incidência de contribuição previdenciária só fica afastada nas hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, destacando-se, no presente caso, a alínea "j" do referido dispositivo legal.

Após 29/12/1994, com a regulamentação do referido dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI), e nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "j" da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito, a participação nos lucros ou resultados só não terá natureza jurídica salarial, e não integrará o salário-de-contribuição, se for paga em conformidade com o disposto na Medida Provisória 794 de 29/12/1994, e as que se lhe seguiram reeditando a matéria, finalmente convertidas na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000.

Art. 28. (...).

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;...

Assim, para que a parcela relativa à Participação nos Lucros/resultados não integre o salário de contribuição, por força do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal e alínea "j" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deve a empresa cumprir as exigências da legislação específica, que no caso, é a Medida Provisória 794/94 e reedições, finalmente convertidas na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000.

Lei nº 10.101/00

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo eu produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II -programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º ...

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Desta forma, não há que se falar que a verba em análise não conteria os elementos caracterizadores do salário/remuneração. Isto porque a incidência de contribuição previdenciária só restará afastada quando os pagamentos a título de PLR obedecerem A lei específica.

Nada impede que a empresa outorgue a seus empregados verbas a título de PLR sem observar os pressupostos estabelecidos na legislação específica (Lei n.º 10.101/00). Contudo, neste caso, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91, estes pagamentos caracterizam-se como verba integrante do salário de contribuição destes empregados.

Não se trata, aqui, de formalidade excessiva, mas de observância da legislação retro mencionada (art. 7º, XI da CF/88; Lei n.º 10.101/00; art. 28, parágrafo 9º, alínea "j" da Lei n.º 8.212/91), visto que os programas de participação nos lucros e resultados são importantes estratégias para garantir a motivação e produtividade, e, por conseguinte, lucro e melhoria das condições sociais. Dai a importância do cumprimento de todas as formalidades prescritas na Lei.

Nesse sentido, posicionou-se recentemente o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.

2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.

3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

4. Ambas as Turmas do STF tem decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.

5. Recurso especial não provido.

*RECURSO ESPECIAL Nº 856.160 - PR (2006/0118223-8)
RELAT MINISTRA ELIANA CALMON; junho de 2009.*

...

No que concerne à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), é instrumento de negociação e previsão de direitos, mas nunca pode alterar a disciplina que a lei, previamente, traz em relação a um determinado instituto. O conhecimento da lei, inescusável que é, contorna a atividade tanto do empregador quanto dos trabalhadores, de modo que se os mesmos quiserem estipular a PLR da empresa não tributável, devem estipular condições que se afinem aos postulados da lei, no caso, a Lei 10.101/00.

Neste sentido cabe observar, ainda, a regra expressa no artigo 12 da CLT:

"Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial".

No presente caso tem-se que a Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, celebrada entre o SINDIGRAF — Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo — CNPJ 61.010.237/0001-48, e a FTIGESP — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo - CNPJ 43.710.326/0001-15, Doc. 04, foi objeto de análise na auditoria fiscal, para verificar sua compatibilidades com a legislação específica.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 04/14, a fiscalização constatou que a referida Convenção estabelece o pagamento de um valor fixo a título de "PLR", sendo que tal pagamento não foi atrelado a qualquer índice de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa, nem a qualquer programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente.

De fato, a CCT 2004/2005 prevê, na sua cláusula 7, o pagamento de Participação nos Resultados aos empregados da empresa. Na alínea "a" do parágrafo 2º, desta cláusula, estão previstos valores fixos a serem pagos, em duas parcelas, a primeira em 03/2005, e a segunda em 09/2005.

Ou seja, foram estipuladas 2 parcelas, de caráter obrigatório, iguais para todos, respeitando apenas a proporcionalidade de tempo de serviço, sem nenhuma relação com produtividade ou lucro.

Cabe observar, aqui, que a cláusula 4ª do documento "Acordos Salariais" (Doc. 05), juntado na defesa, também prevê o pagamento de valores fixos a título de PLR.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a existência de valores fixos pagos a título de "PLR", ou de "Adiantamento de PLR", fere a legislação específica, posto que representam pagamentos "obrigatórios", estabelecidos na Convenção Coletiva, desvinculados de qualquer programa de metas, ou índice de

desempenho ou resultado da empresa. É pertinente indagar como tais pagamentos poderão servir como incentivo à produtividade, como determina o artigo 1º da Lei nº 1010/2000, uma vez que o funcionário já sabe, de antemão, quanto irá receber?

Desta forma, ao não obedecer aos critérios da Lei, no caso o artigo 1º, e o parágrafo 1º do artigo 2º, ambos da Lei nº 10.101/2000, os pagamentos aos segurados empregados, na forma como foram efetuados pelo Contribuinte, não possuem as características de participação nos lucros ou resultados, e sim constituem uma espécie de Prêmio, com valores pré-determinados a todos, recebidos INDEPENDENTEMENTE do atingimento de qualquer meta ou resultado, integrando o conceito de remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Na lição do ilustre professor Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social", 11ª edição, editora Atlas, As fls. 152/153, temos:

"Não se confunde a participação nos lucros com prêmio. Este é outorgado unilateralmente pelo empregador, constituindo-se uma liberalidade, enquanto a participação nos lucros pode decorrer de p revisão legal, de acordo ou convenção coletiva, de regulamento da empresa ou até do contrato de trabalho.

A participação nos lucros necessariamente deverá decorrer da existência de lucros enquanto o prêmio é proveniente de uma liberalidade do empregador em razão de um esforço feito pelo empregado. A participação nos lucros é calculada de acordo com um percentual sobre os lucros e o prêmio normalmente é pago em valor fixo." (grifamos).

O fato de a empresa ter efetuado pagamentos de gratificações e prêmios sob as rubricas de folha 04105 e 00245, respectivamente, em nada altera o presente lançamento fiscal, visto que a Autuada não considera como base de cálculo de contribuições previdenciárias as rubricas de folha código 4100 e 4130 em epígrafe. Do mesmo modo, as guias de recolhimento GPS, anexadas à Impugnação por amostragem (Doc. 06), não são capazes de elidir o feito fiscal.

No tocante aos pagamentos a título de "PLR" nos meses de 01/05, 02/05, 03/05, e 05/05, o fato de serem decorrentes de Termos de Rescisão Complementar (Doc. 07) não modifica a natureza de tais pagamentos, feitos de acordo com a Convenção Coletiva 2004/2005, ou seja, foram pagamentos obrigatórios, de valor pré-estabelecido, apenas proporcionais aos meses de trabalho em 2004, conforme alínea "e" do parágrafo 2º, da cláusula 7ª da CCT.

Pelo exposto, tendo sido todos os pagamentos a título de "PLR" e "Adiantamento de PLR" realizados pela empresa sem o cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei nº 10.101/2000, e em desacordo com a alínea "j", do parágrafo 9º,

do artigo 28, da Lei nº 8212/91, tem-se que tais verbas integram o salário de contribuição e sobre elas incidem as contribuições lançadas no presente Auto de Infração.

Dos Valores Pagos a Título de "Indenização", Não Enquadrados nas Previsões das Alineas do Parágrafo 9º do Artigo 28 da Lei nº 8212/91 — Salário de Contribuição

No que se refere à alegação de que os pagamentos a segurados empregados a título de "Indenização", rubricas de folha códigos 3440 e 3445 não configuram remuneração para fins previdenciários, tem-se que também não merece acolhida.

Entretanto, conforme o Relatório Fiscal, em relação às rubricas de folha códigos 3440 e 3445, a fiscalização não encontrou embasamento legal para a exclusão e da incidência de contribuições previdenciárias para estes pagamentos.

Como já exposto, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, apresenta o conceito legal de salário de contribuição, sendo que o parágrafo 9º deste mesmo artigo arrola, taxativamente, as verbas não integrantes do salário de contribuição, ou seja, aquelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, os pagamentos a título de "Indenização", objeto da presente Autuação, não estão arrolados no aludido parágrafo 9º, como esclarece, de forma cristalina, o Relatório Fiscal.

Ratificando o Relatório Fiscal, e de acordo com o artigo 111 do CTN, a legislação que trata de exclusão ou suspensão, e de outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente.

É princípio de hermenêutica jurídica o de que as exceções interpretam-se de forma restrita, sem ampliações. Ora, a regra geral, no presente caso, é a de que todos os valores pagos integram o salário de contribuição. Logo, não há como aceitar-se a interpretação adotada pela Defendente, ampliando as exclusões previstas excepcionalmente, porquanto se afastam da regra geral - parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91- para abranger casos ali não enumerados expressamente.

Consoante o Parecer da Consultoria Jurídica (CJ) do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) n.º 1733/99, ao tratar de parcela não compreendida nas hipóteses do artigo 28, parágrafo da Lei n.º 8.212/91:

“... se a Lei Básica da Previdência Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição”.

E como já visto, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, discrimina em seu artigo 214, parágrafo 9º, quais as rubricas que não integram o salário

de contribuição, dispondo no parágrafo 10º do mesmo artigo, que as parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição.

Cabe ressaltar que a Autuada também não logrou comprovar, na impugnação apresentada, que os valores a título de "Indenização" enquadram-se em alguma das hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Deve-se frisar novamente que, em relação a todas as rubricas consideradas pela Auditoria Fiscal como salário de contribuição, o que define o caráter remuneratório da parcela não é o seu nome, mas a sua natureza. Basta que o objeto da prestação represente uma vantagem econômica obtida em razão do trabalho/prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sem a qual, para alcançá-la, teria o segurado que arcar com o respectivo ônus, que estaremos diante de verba sobre a qual incide contribuição previdenciária.

Desta forma, não há dúvidas quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "Indenização", rubricas de folha códigos 3440 e 3445, para os quais inexistente base legal para a não incidência destas contribuições.

Ante o exposto, não se sustentam os argumentos de que a fiscalização, de modo arbitrário, presumiu que os valores pagos aos segurados empregados, a título de "Adiantamento de PLR", e "Indenização", constituíam base de cálculo das contribuições ora lançadas. Foi correto o procedimento da fiscalização, em reconhecer os referidos pagamentos, como fatos geradores de contribuição previdenciária, os quais devem também ser informados em GFIP.

...

AI no 37.198.959-0, Acórdão nº 16-26.293 de 12/08/2010

Da Divergência entre os Lançamentos Contábeis Relativos às Remunerações de Contribuintes Individuais - Prestadores de Serviço Pessoa Física, e as GFIP's

Não procede a preliminar arguida, de que foi cometido equívoco, por parte da fiscalização, em compreender os critérios de contabilização adotados pela Impugnante, no tocante aos pagamentos realizados aos contribuintes individuais que prestaram serviços no período autuado.

A empresa alega que os valores contabilizados como pagamentos feitos a autônomos compreenderam os pagamentos resultantes da prestação de serviços e encargos previdenciários incidentes, tanto referentes à parte da empresa, quanto à parte retida dos segurados autônomos.

Argumenta, ainda, que a fiscalização apurou diferença entre os valores declarados em GFIP e aqueles registrados na contabilidade, através das rubricas utilizadas pela Impugnante para o registro da despesa e/ou custo dos serviços contratados de autônomos. A constatação equivocada se deu na medida em que os valores registrados nas rubricas analisadas não representam a base de cálculo das contribuições.

Ocorre que a empresa se insurge contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores informados por ela mesma durante a ação fiscal, conforme se verifica através das planilhas contidas nos arquivos "AUTONOMOS SARAIVA — LINHA 03— FICHA 05A.xls", "AUTÔNOMOS SARAIVA — LINHA 12— FICHA 04A.xls", e "Autônomos.xls", todos no CD-ROM à fl. 47 do AI n.º 37.198.958-2, ao qual este AI encontra-se apensado.

Segundo consta do Relatório Fiscal, a fiscalização, no exame da documentação apresentada, identificou pagamentos efetuados a contribuintes individuais - trabalhadores autônomos, a teor das informações constantes da DIPJ, relativas à prestação de serviços de pessoa física sem vínculo empregatício, Linha 03 da Ficha 05A, e Linha 12 da Ficha 04A. Tais informações também estavam contidas na DIRF, quando cabível o recolhimento de Imposto de Renda.

Do confronto destes pagamentos, devidamente contabilizados nas contas "332.03.13.99999 - Outros Serviços profissionais", "332.03.05.99999 - Honorários Advocatícios", e "3050300000 — Prestação de Serviços de Pessoas Físicas", com os valores informados em GFIP, relativos a remunerações de contribuintes individuais, foram constatadas diferenças: as remunerações contabilizadas eram maiores que as informadas em GFIP.

Sendo assim, solicitou-se, por meio de Termo de Intimação Fiscal (fl. 09 do AI no 37.198.958-2, processo principal), que a empresa apresentasse planilha nominal dos pagamentos efetuados a todos os contribuintes individuais trabalhadores autônomos contabilizados nas contas citadas. Em atendimento ao solicitado, o Contribuinte entregou as aludidas planilhas, arquivos digitais contidos no CD-ROM à fl. 47 do AI n.º 37.198.958-2.

Foram então comparadas as informações das planilhas magnéticas de autônomos encaminhada pela empresa, com as constantes no banco de dados da RFB (GFIPWEB), a fim de identificar quais os autônomos que não haviam sido informados em GFIP, ou informados com valor diferente do contabilizado, e, por consequência, não tiveram a totalidade das respectivas contribuições previdenciárias recolhidas.

A partir deste cotejo de informações, a fiscalização elaborou as planilhas contidas no CD-ROM à fl. 45 do AI no 37.198.958-2, quais sejam, "Planilha Autônomos, Conta 332.03.13.99999 Outros Serviços profissionais e Conta 332.03.05.99999 Honorários Advocatícios"; e "Serviços Prestados por P. física

sem Vinculo Empregatício Planilha de Autônomos", nas quais estão identificados: (i) os autônomos não informados em GFIP, ou com divergência de valores; (ii) a diferença encontrada entre a contabilidade e a GFIP; (iii) e as contribuições previdenciárias devidas, parte empresa e parte do segurado incidente sobre essa diferença apurada.

Estas contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas em época própria, foram lançadas no presente Auto de Infração (parte dos segurados contribuintes individuais, respeitado o limite máximo), e no AI no 37.198.958-2 (parte da empresa).

A Impugnante afirma que seus registros contábeis obedecem rigorosamente As práticas contábeis adotadas no Brasil, consubstanciadas através de pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC, legitimados pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC e pela CVM. Entretanto, o exemplo de registro contábil apresentado na impugnação (fls. 20/21), bem como os documentos anexados (Doc. 04 e Doc. 05), não são capazes de alterar o feito fiscal, como restará demonstrado.

Da leitura do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e do artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 15, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, transcritos a seguir, verifica-se que o Diário e as demonstrações contábeis dele decorrentes são peças imprescindíveis na auditoria fiscal, e na mensuração de bases de cálculo de tributos federais, previdenciários ou não. Não é por outra razão que as disposições legais e normativas exigem o cumprimento de regras de contabilização em títulos próprios, exatamente para deixar claramente manifesta a distinção entre os valores sujeitos A incidência previdenciária, e aqueles não integrantes do salário-de-contribuição.

Lei nº8212/91 Art.32 - A empresa é também obrigada a:

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

...

De acordo com os dispositivos legais transcritos, a simples apresentação, por parte da Defendente, de demonstração através da rubrica "Fornecedores Nacionais" do Razão Contábil, conta 2.1.3.01.01.99999, não mencionada pela fiscalização, nem citada nas planilhas entregues pela empresa durante a ação fiscal, não é capaz de repercutir na presente autuação.

Ao contrário do que afirma o Contribuinte, lançamentos que porventura englobassem os valores pagos aos prestadores de serviço autônomos, somados a encargos previdenciários, não estariam de acordo com as exigências legais, uma vez que o grau de detalhamento dos registros contábeis, bem como a forma de

proceder ao lançamento e a eleição dos títulos próprios, devem atender as obrigações da empresa previstas na legislação previdenciária.

A fiscalização é competente para apurar as divergências entre os valores de remunerações de contribuintes individuais - prestadores de serviço pessoa física, informados em planilhas elaboradas e fornecidas pela própria empresa (CD-ROM à fl. 47 do AI no 37.198.958-2) e nos lançamentos contábeis, e as GFIP's, bem como lançar o crédito corresponde às diferenças das contribuições devidas.

Deste modo, não merece reparo a metodologia adotada pela fiscalização para o cálculo das contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviço pessoa física), incidentes sobre suas remunerações, objeto deste AI.

Também não se justifica a alegação da Impugnante, de que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunção, e que foi violado o Princípio da Verdade Material, tendo em vista que a fiscalização analisou todos os documentos colocados à disposição pela empresa, procedendo a uma análise cuidadosa, e conferindo-lhes a qualificação jurídica apropriada.

Ademais, o que não se pode discutir é que as declarações prestadas pela empresa através da DIPJ, DIRF, e GFIP's, sua contabilidade, bem como as planilhas de sua própria autoria, por si só, consubstanciam-se na prova material necessária da ocorrência dos eventos ali registrados. Restam descabidas, portanto, as alegações referentes à fragilidade ou insuficiência do procedimento investigatório da fiscalização.

...

Do Mérito

Das Remunerações de Contribuintes Individuais Não Declaradas em GFIP —Salário de Contribuição

Das Contribuições Lançadas

Conforme a legislação vigente à época dos fatos geradores, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a eles, a qualquer título, conforme artigo 4º, caput, da Lei n.º 10.666/2003.

Como já exposto, a narrativa dos fatos efetuada pela Fiscalização informa que o Auto de Infração em apreço destinou-se a efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias da parte dos segurados contribuintes individuais — autônomos, incidentes sobre diferenças de suas remunerações, não declaradas em GFIP. Estas diferenças foram apuradas através da comparação entre as informações contidas

em planilhas magnéticas encaminhadas pela empresa, com as constantes nas GFIP's.

Assim sendo, o lançamento efetuado neste AI está perfeitamente embasado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, transcrito a seguir:

.Lei nº 10.666/03

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Redação original)

Desta forma, não se sustentam os argumentos de que a fiscalização, de modo arbitrário, presumiu que as diferenças de remuneração de contribuintes individuais, verificadas no cotejo entre planilhas fornecidas pela empresa/lançamentos contábeis, e as GFIP's, constituíam base de cálculo das contribuições ora lançadas.

(...)

Pelo exposto, não merece reparo o procedimento fiscal, de autuar a empresa por infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, artigo 4º, "caput", da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, e artigo 216, inciso I, alínea "a", do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em nulidade ou improcedência.

Vê-se claramente que não está sendo transgredido o Princípio da Legalidade, ou da Tipicidade, eis que os procedimentos da fiscalização estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos na Relatório Fiscal da Infração.

A fiscalização, ao constatar a falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições previdenciárias da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais - subsunção do fato às normas retro mencionadas - não poderia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como artigo 142 do Código Tributário Nacional (Cm), a seguir transcritos:

...

Por fim, não se aplica o artigo 112 do CTN ao presente caso, pois, diante de todo o exposto, não paira nenhuma dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou a autuação.

Da Multa Aplicada a Menor

Quanto à multa relativa à infração em tela, tem-se que ela está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 assim dispõem:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº2.187-13, de 2001)

Os artigos 283, inciso I, "alínea g" e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, estabelecem que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº4.862 de 21/10/2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo Decreto nº4.862 de 21/10/2003)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência (*grifos nossos*)

Verifica-se, assim, que a própria Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, remete ao Regulamento (RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999) a definição inicial do valor da multa a ser aplicada neste caso, sendo a sua atualização também por ela previsto, ocorrendo esta quando do reajuste dos benefícios

previdenciários, que é feito mediante edição de Portaria Interministerial.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foi adotado o valor atualizado pela Portaria Interministerial no 77/2008. Entretanto, a Portaria vigente à época da autuação era a Portaria Interministerial n.º 48, de 12/02/2009, D.O.U. de 13/02/2009, sendo que o valor por ela atualizado corresponde a R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e oito centavos):

Art. 82A partir de 12 de fevereiro de 2009:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

Deste modo, verifica-se que em decorrência do mencionado equivoco, a multa foi aplicada a menor.

Considerando que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não permite acrescer o valor de multa lançado no presente AI, será encaminhada Representação Fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Contribuinte, para lavratura de autuação complementar, se cabível, e demais providências.

Da Inclusão dos Administradores no Relatório de Vínculos

Não se justifica o inconformismo da Impugnante no que tange à inclusão dos administradores no Relatório de Vínculos.

O referido relatório não tem como escopo incluir as pessoas neles identificadas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim relacionar as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período de atuação correspondente.

Portanto, não será apreciada a questão da responsabilidade desses administradores uma vez que o crédito previdenciário em epígrafe foi lançado unicamente contra a pessoa jurídica SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES, e somente dela está sendo exigido, de modo que, no momento, não há que se falar em co-responsabilidade pelo crédito constituído.

Do Pedido de Julgamento Simultâneo com os Autos de Infração DEBCAD n.º 37.242.471-6 e n.º 37.198.959-0

Como já exposto, há conexão entre o presente Auto de Infração e os AIs nos 37.242.471-6 e 37.198.959-0, lavrados por descumprimento de obrigação principal, e cujos lançamentos foram julgados procedentes, por meio dos Acórdãos n.º 16-26.187, e n.º 16-26.293, respectivamente.

No entanto, são processos administrativo-fiscais autônomos, e o fato do AI em tela ser julgado posteriormente aos AI's n.º 37.242.471-6 e n.º 37.198.959-0 não acarretou nenhum prejuízo ao Contribuinte.

Por fim, quanto à solicitação de que as intimações sejam encaminhadas ao endereço Rua Campos Bicudo, 98 — 9.º andar, Itaim — CEP 04536-010 — São Paulo — SP, cabe observar, no caso, que a intimação deste acórdão será realizada pela Delegacia de jurisdição do Contribuinte, e que o artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com as alterações dadas pelas Leis n.º 9.532, de 10/12/1997 e n.º 11.196, de 21/11/2005, assim dispõe a respeito das intimações dos atos processuais:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido,- para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As guias de recolhimento GPS, anexadas à Impugnação por amostragem, foram analisadas pela autoridade julgadora, que se pronunciou que não são capazes de elidir o feito fiscal. O contribuinte deve demonstrar inequivocamente as razões de fato e de direito, contrapondo todos os argumentos de maneira a provar que o lançamento é improcedente.

A autoridade fiscal não analisa tão somente o título dado à conta para registrar o pagamento da contraprestação dos serviços prestados pelos empregados e contribuintes individuais (autônomos), se “indenização”, “PLR”, “pagamento a autônomo”, “outros”, mas sim, a essência do fato e se este fato incorreu em fato gerador das contribuições previdenciárias. Assim, irrelevante a nomenclatura dada ao fato. O que interessa é se tal fato caracterizou a incidência do fato gerador mencionado, como demonstrado pela autoridade autuante e julgadora.

Não pode o contribuinte não reconhecer suas declarações prestadas (DIPJ, DIRF, GFIP's, sua contabilidade, planilhas de sua própria autoria), que por si só, consubstanciam-se na prova material necessária para respaldar a autuação fiscal.

Consta dos autos e da decisão recorrida que a partir do cotejo de informações, a fiscalização elaborou as planilhas contidas no CD-ROM (fl. 45 do AI no 37.198.958-2), quais sejam, "Planilha Autônomos, Conta 332.03.13.99999 Outros Serviços profissionais e Conta 332.03.05.99999 Honorários Advocaticios"; e "Serviços Prestados por P. física sem Vinculo

Empregatício Planilha de Autônomos", nas quais estão identificados: a) os autônomos não informados em GFIP, ou com divergência de valores; b) a diferença encontrada entre a contabilidade e a GFIP; e c) as contribuições previdenciárias devidas, parte empresa e parte do segurado incidente sobre essa diferença apurada. Estas contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas em época própria, foram lançadas no presente Auto de Infração.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte não foram suficientes para eximi-lo da falta registrada na autuação fiscal.

As intimações, na atual fase do processo, são feitas por via postal, endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.196/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima